



PROCESSO Nº : 22.663-7/2018
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ/MT
INTERESSADOS : ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário
Municipal de Fazenda de Cuiabá/MT
AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – Presidente da Comissão de
Licitação da Prefeitura Municipal de Cuiabá
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 263/2020

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho** (Doc. Digital nº 245250/2019) e **Agmar Divino Lara de Siqueira** (Doc. Digital nº 244698/2019), respectivamente, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá, em que objetivam a reforma do Acórdão nº 89/2019–TP (Doc. Digital nº 230623/2019), que julgou **PROCEDENTE** as **Representações de Natureza Externa** (Processos nº 22.663-7/2018 e 22.759- 5/2018), com aplicação de sanções de multa àqueles e determinações legais, em razão de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018.



3. Nos termos da Decisão Singular do Conselheiro Relator (Doc. digital nº 245250/2019), verificou-se o juízo de admissibilidade somente das razões recursais do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá (Doc. Digital 245250/2019), com a consequente remessa dos autos para a SECEX de Contratações Públicas com vistas à emissão de Relatório de análise.

4. Seguindo instrução processual, a Secex concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo Recorrente, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 397/2020 – Doc. Digital nº 12132/2020)

5. Posteriormente, conforme Decisão do Relator (Doc. digital nº 154096/2020), o recurso interposto pelo Sr. Agmar Divino Lara de Almeida foi recebido e conhecido com efeitos devolutivo e suspensivo, além decisão determinar a notificação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá, para apresentação facultativa de manifestação.

6. Posteriormente, foi juntada aos autos petição/requerimento remetida pelo Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (Doc. digital nº 173234/2020), em que destaca e ressalta novos pontos relativos ao contrato originado da Concorrência Pública nº 003/2008, objeto da presente Representação Externa.

7. Por força do despacho do Relator (Doc. digital nº 223535/2020), vieram os autos para análise ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. No caso sob exame, verifica-se que houve posterior exame de admissibilidade positivo exercido pelo Conselheiro Relator quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agmar Divino Lara de Almeida, pois cumpridos os requisitos regimentais.



10. Contudo, não houve a devida e necessária análise conclusiva por parte da Secretaria de Controle Externo competente quanto às razões externadas pelo recorrente em sua peça recursal.

11. De igual modo, é de se destacar que as posteriores argumentações ventiladas e juntadas pelo Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (Doc. digital nº 173234/2020), entendidas como razões recursais, também não foram analisadas de forma meritória pela Secex.

12. Nessa senda, deve-se considerar as disposições do art. 137-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina que a instrução processual deverá conter “A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor”. Assim, mostra-se imprescindível o pronunciamento final da Secex de Contratações Públicas, quanto ao teor das pretensões trazidas pelos interessados (Docs. digitais nºs 244698/2019 e 173234/2020), antes da análise deste Órgão Ministerial.

13. Diante disso, **em busca de maior efetividade ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa**, devidamente insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna, **torna-se necessário o retorno dos autos à Secex** para fins de elaboração de relatório conclusivo, com o posterior retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

3. PEDIDOS

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a devolução dos autos à Secex de Contratações Públicas para elaboração de relatório conclusivo, nos termos regimentais

b) o posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para



parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.